

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> /2018  
(Do Sr. Delegado Waldir)**

Acrescenta o inciso XII ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para incluir os vigilantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso X ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para incluir os vigilantes.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

.....  
art. 6º.....

XII – os vigilantes, conforme definição do art. 15 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei prevê o acréscimo do inciso XII ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para incluir naquele rol os vigilantes, conforme definição do art. 15 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, define o vigilante como o

empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do *caput* e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10, quais sejam:

I – proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II – realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

O conceito legal de vigilante também inclui as atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

A desatualizada lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, prevê em seu art. 22 que será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha, o que dá uma visão clara da obsolescência legislativa em relação à segurança privada no Brasil.

Apesar do efetivo da segurança privada no Brasil ser maior do que o de todos os órgãos de segurança pública, de prestarem um serviço relevante em defesa da vida e do patrimônio, os trabalhadores do setor privado encontram-se abandonados juridicamente pelo Estado, indiferente aos novos riscos da sociedade atual e ao crescimento do crime organizado.

A autorização limitada apenas ao período de serviço deixa o vigilante sem meios legais de se defender quando se encaminha para o trabalho ou após cumprido seu turno, retorna à casa. Considerando que algumas empresas utilizam os serviços de segurança privada para proteger milhões de reais, atraindo a atenção do crime organizado, percebe-se a situação frágil e injusta em que são colocados tais profissionais entregues à sua própria sorte, uma vez que não estejam desempenhando seu trabalho.

As leis e regulamentos no Brasil tratam a segurança privada como se fosse um mal necessário e não uma função de extrema relevância, de forma que hoje é possível a ocorrência de situações inusitadas como a prisão de um vigilante que trabalhe portando arma de fogo em serviço se este, por exemplo, sair de seu posto, atravessar a rua e for até uma padaria tomar um café, já que o porte de arma é autorizado somente em serviço.

Na realidade, a segurança privada está sempre em situação de risco imediato, uma vez que o crime para ser realizado, necessariamente terá que superar o obstáculo apresentado pelo vigilante, de forma que esses profissionais enfrentam risco diariamente,

tanto em serviço quanto nas horas de folga. Autorizar o porte de arma apenas quando há o desempenho de uma função de interesse patrimonial ou da vida de terceiros e logo em seguida, abandonar o vigilante à sua própria sorte, quando este “não tem mais utilidade”, é uma clara violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A legislação brasileira vem alterando a lei nº 10.826 de 2003, quase sempre para beneficiar setores da população vinculados ao serviço público, deixando de fora o setor privado, decisão política que não tem justificativa plausível e que deve ser modificada com celeridade.

Assim, ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**Deputado Delegado Waldir  
PSL/GO**